



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

PARECER JURÍDICO

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2025

RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Jurídica, os autos do procedimento em epígrafe, acompanhado de solicitação da Câmara Municipal, para contratação de empresa para prestar serviços especializados de engenharia para reforma na Câmara de Aliança-PE.

Vieram então os autos para análise jurídica quanto à legalidade do procedimento.

NO MÉRITO

O procedimento veio acompanhado de solicitação do órgão competente, e outros atos necessários a formalização da contratação.

Ao impulsionar um procedimento, a administração pública deve observar as etapas do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.





Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

Cumpre destacar que o valor da contratação é inferior ao limite de dispensa de licitação previsto no art. 75, inciso II, da lei nº 14.133:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência

A contratação tem por base as cotações solicitadas, restando demonstrada a desnecessidade da instauração de um processo licitatório, que demanda tempo e recursos da Administração, podendo se utilizar da dispensa para a aquisição pretendida, já que se trata de valor de pequena monta.

Destaco ainda, a existência de termo de referência com os critérios para contratação, descrição do objeto e o que mais exige a Lei,

Há clara descrição do objeto que se pretende contratar, condições de participação, a forma de entrega dos documentos, enfim todo o rito que deverá ser observado nos termos legais, como exige o art. 25 da lei nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.





Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. (Regulamento)

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

- I - obtenção do licenciamento ambiental;**
- II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.**

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.





Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajuste de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajuste será por:

I - reajuste em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Inclusive, acompanha o edital, modelo de declarações, propostas, e contrato.

Assim, não visualizamos impedimento ao prosseguimento do procedimento.



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

CONCLUSÃO

Isto posto, após a análise dos autos, esta Assessoria
OPINA PELA LEGALIDADE, dos atos do procedimento instaurado para
contratação pretendida.

S.M.J.,

É O PARECER.

Aliança, 28 de janeiro de 2025.


CARLOS WILSON F. DE V. MOURA
ADVOGADO OAB-PE Nº 35.604